



Município de Santa Cruz do Sul

Rua Galvão Costa, 755 - Caixa Postal 04 - Fone: (51) 2109-9203 - CEP 96810-196 - Santa Cruz do Sul/RS

DECRETO Nº 9.047, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA

Art.1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo Único. A NFS-e é documento de existência exclusivamente digital, emitido por ocasião da prestação do serviço, gerado e armazenado eletronicamente pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul.

Art.2º A NFS-e conterá as seguintes informações:

I - numeração sequencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) e-mail;

d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal - CCM

V - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) e-mail;

d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - discriminação do serviço;

VII - valor total da NFS-e;

VIII - valor da dedução, descontos e retenções federais, se houver;

IX - valor do ISS retido na fonte, quando for o caso;

X - alíquota e valor do ISS;

XI - valor líquido da nota e da base de cálculo do ISS;

XII - código do CNAE Fiscal e item da lista de serviços;

XIII - natureza da operação;

XIV - município da prestação do serviço;

XV - informação sobre a obra e intermediário dos serviços, quando for o caso;

XVI - número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§1º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial e precedida do ano de sua emissão, sendo, sua contagem reiniciada a cada ano.

§2º A numeração da NFS-e será específica para cada estabelecimento emissor.

§3º A data de emissão poderá ser de até 10 (dez) dias antecedentes ao da transmissão do



Município de Santa Cruz do Sul

Rua Galvão Costa, 755 - Caixa Postal 04 - Fone: (51) 2109-9203 - CEP 96810-196 - Santa Cruz do Sul/RS

arquivo.

§4º Fica dispensado de constar o número do CPF e do CNPJ do tomador dos serviços nos casos em que o tomador seja:

- I - pessoa física;
- II - estabelecido no exterior do país.

Art.3º Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes Municipal - CCM, poderão optar pela emissão da NFS-e.

§1º A opção referida no *caput* dependerá de autorização da Administração Tributária e será efetuada através de solicitação encaminhada a Secretaria Municipal de Fazenda através do Termo de Opção pela Utilização da NFS-e. (anexo III).

§2º A opção referida no *caput* é irretroatável depois de deferida.

§3º No momento do encaminhamento da solicitação de uso da NFS-e, os prestadores de serviços que possuem talonários de Notas Fiscais não usadas, devem devolvê-los a Secretaria Municipal de Fazenda para serem cancelados.

Art.4º A NFS-e deve ser emitida "on-line" ou via "Web-Service", por meio da Internet em sistema de processamento de dados disponibilizado pelo Município de Santa Cruz do Sul em seu sítio eletrônico.

§1º A emissão da NFS-e será efetuada mediante certificado digital do contribuinte ou de terceiros autorizados por ele, desde que também certificados digitalmente.

§2º A autorização prevista no parágrafo anterior obedecerá ao disposto pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§3º Será enviado, pelo sistema referido no *caput*, ao e-mail do tomador do serviço, link para impressão da NFS-e.

§4º Nos casos em que não houver a informação do e-mail do tomador dos serviços o prestador deverá imprimir via da NFS-e entregá-la ao tomador.

§5º A emissão da NFS-e via "Web-Service" obedecerá ao disposto em instrução da Secretaria da Fazenda.

Art.5º A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes do pagamento do imposto, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo Único. Após o pagamento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Art.6º A NFS-e poderá ser substituída obedecendo ao disposto na regulamentação da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art.7º No caso de eventual impedimento da emissão "on-line" ou "Web-Service" da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços - RPS.

Parágrafo Único. O RPS será emitido exclusivamente em sistema disponibilizado pelo Município de Santa Cruz do sul.

Art.8º O Recibo Provisório de Serviços - RPS conterá as seguintes informações:

- I - numeração sequencial;
- II - data e hora da emissão;
- III - identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) e-mail;
 - d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da

Pessoa Jurídica - CNPJ;



Município de Santa Cruz do Sul

Rua Galvão Costa, 755 - Caixa Postal 04 - Fone: (51) 2109-9203 - CEP 96810-196 - Santa Cruz do Sul/RS

e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal - CCM

IV - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) e-mail;

d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

V - discriminação do serviço;

VI - valor total da NFS-e;

VII - valor da dedução, descontos e retenções federais, se houver;

VIII - valor do ISS retido na fonte, quando for o caso;

IX - alíquota e valor do ISS;

X - valor líquido da nota e da base de cálculo do ISS;

XI - código do CNAE Fiscal e item da lista de serviços;

XII - natureza da operação;

XIII - município da prestação do serviço;

XIV - informação sobre a obra e intermediário dos serviços, quando for o caso;

XV - número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

XVI - prazo para substituição do RPS em NFS-e.

Parágrafo Único. O número do RPS será gerado pelo sistema, em ordem crescente utilizando a data e emissão.

Art.9º O RPS deverá ser convertido em NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão.

Parágrafo Único. O vencimento do prazo em dia não útil não o posterga.

Art.10. Em casos específicos e a critério da Secretaria da Fazenda, o Recibo Provisório de Serviços - RPS poderá ser emitido em sistema do próprio do contribuinte.

§1º A emissão do RPS em sistema do próprio contribuinte ocorrerá em substituição temporária da emissão da NFS-e.

§2º O modelo do RPS poderá ter modelo diferenciado do constante deste Decreto, obedecendo ao disposto no Artigo 8º.

§3º O número do RPS será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial e precedida do ano de sua emissão, sendo, sua contagem reiniciada a cada ano.

§4º A numeração do RPS será específica para cada estabelecimento emissor.

§5º Nos casos em que a emissão do RPS seja efetuada em mais de um equipamento, a numeração deverá ser individualizada por meio da utilização de série.

§6º A conversão do RPS em NFS-e obedecerá ao disposto no Artigo 10 deste Decreto.

Art.11. O Recibo Provisório de Serviços - RPS, depois de emitido, não poderá ser alterado.

Art.12. O RPS rejeitado no momento da conversão em NFS-e deverá ser cancelado, gerando uma NFS-e cancelada dentro dos prazos previstos neste Decreto.

Art. 13. O Recibo Provisório de Serviços - RPS já convertido em NFS-e não poderá ser reenviado.

Parágrafo Único. O cancelamento de RPS já enviado ocorrerá através do cancelamento da respectiva NFS-e gerada, devendo obedecer ao previsto no art. 6º.

Art.14. A guia para recolhimento do ISS, das NFS-e será gerada em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul.



Município de Santa Cruz do Sul

Rua Galvão Costa, 755 - Caixa Postal 04 - Fone: (51) 2109-9203 - CEP 96810-196 - Santa Cruz do Sul/RS

Art.15. Os prestadores de serviços, ficam desobrigados de informar na Escrituração Eletrônicas NFS-e emitidas previstas neste Decreto.

Art.16. Ficam aprovados os modelos da NFS-e, do RPS e da Autorização, respectivamente os Anexos I, II e III, considerados parte integrante deste Decreto.

Art.17. As NFS-e e os RPS poderão ser consultadas no portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul.

Art.18. A partir de 01 de janeiro de 2014, torna-se obrigatório o uso de NFS-e a todas as pessoas jurídicas prestadores de serviços cadastradas na Secretaria Municipal de Fazenda de Santa Cruz do Sul.

Art.19. Ficam dispensados da emissão da NFS-e os prestadores de serviços enquadrados, nos termos do Código Civil Brasileiro e da Lei Complementar nº 128/2008, à condição de Microempreendedor Individual – MEI.

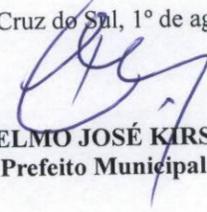
Art.20. As empresas de tele-entrega (moto boy), locação de vídeos, agenciamento e corretagem de seguros, agenciamento, corretagem e intermediação de imóveis, as instituições financeiras e serviços de registros públicos cartorários e notariais, podem emitir uma NFS-e mensal e apresentar o movimento do mesmo junto a Fiscalização Tributária para autenticação..

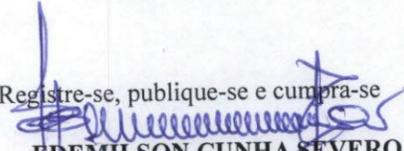
Art.21. Fica instituído o Comprovante de Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - CENF, que será opcional e servirá como representação da emissão da NFS-e, nos casos de integração de sistemas via Web Service, podendo ser apresentado ao tomador do serviço.

Art.22. Cabe a Secretaria Municipal de Fazenda disciplinar a aplicação deste Decreto.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 1º de agosto de 2013.


TELMO JOSÉ KIRST
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se

EDEMILSON CUNHA SEVERO
Secretário Municipal de Administração
e Comunicação Social